REGULAMENTO (CE) Nº 3238/94 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

relativo à determinação e modo de gestão dos elementos móveis reduzidos aplicáveis a certas mercadorias originárias da Polónia, da Hungria, da Roménia, Bulgária, da República Checa, da República Eslovaca, da Lituânia, da Letónia e da Estónia resultantes da transformação de produtos agrícolas enumerados no anexo do Regulamento (CE) nº 3448/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime comercial aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas [1], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Considerando que, nos termos do protocolo nº 3 do Acordo europeu entre as Comunidade Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro [2], estão previstas reduções de elementos móveis em relação a certas mercadorias referidas no anexo I, no limite dos contingentes fixados no anexo II do referido protocolo;

Considerando que, nos termos do protocolo nº 3 do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro [3], estão previstas reduções de elementos móveis em relação a certas mercadorias referidas no anexo II, no limite dos contingentes fixados no anexo I do referido protocolo;

Considerando que, nos termos do protocolo nº 3 do Acordo provisório relativo ao comércio e às medidas de acompanhamento entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Roménia, por outro [4], estão previstas reduções de elementos móveis em relação a certas mercadorias referidas no anexo A, no limite dos contingentes fixados no anexo B do referido protocolo;

Considerando que, nos termos do protocolo nº 3 do Acordo provisório relativo ao comércio e às medidas de acompanhamento entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro [5], estão previstas reduções de elementos móveis em relação a certas mercadorias referidas no anexo I, no limite dos contingentes fixados no anexo II do referido protocolo;

Considerando que, nos termos do protocolo nº 3 do Acordo provisório relativo ao comércio e às medidas de acompanhamento entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Checa, por outro [6], as medidas adoptadas em aplicação do artigo 14º do acordo provisório são tidas em conta; que estas medidas prevêem, nomeadamente, uma redução do direito nivelador aplicável ao leite em pó, à manteiga e à cevada; que, consequentemente, a redução dos elementos móveis está prevista para certas mercadorias que figuram no quadro 1 do anexo do referido protocolo, nos limites dos contingentes, em valor, estabelecidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 315/94 do Conselho [7];

Considerando que, nos termos do protocolo nº 3 do Acordo provisório relativo à liberalização das trocas e às medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Eslovaca, por outro [8], as medidas adoptadas em aplicação do artigo 14º do acordo provisório são tidas em conta; que estas medidas prevêem, nomeadamente, uma redução do direito nivelador aplicável ao leite em pó, à manteiga e à cevada; que, consequentemente, a redução dos elementos móveis está prevista para certas mercadorias que figuram no quadro 1 do anexo do referido protocolo, nos limites dos contingentes, em valor, estabelecidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 316/94 do Conselho [9];

Considerando que, nos termos do protocolo nº 2 do Acordo relativo à liberalização das trocas e às medidas de acompanhamento entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Lituânia, por outro [10], estão previstas reduções de elementos móveis em relação a certas mercadorias referidas no anexo 1, no limite dos contingentes fixados no anexo 2 do referido protocolo;

Considerando que, nos termos do protocolo nº 2 do Acordo relativo à liberalização das trocas e às medidas de acompanhamento entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comuni-

[1] JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.
[2] JO nº L 348 de 31. 12. 1993, p. 2.
[3] JO nº L 347 de 31. 12. 1993, p. 2.
[4] JO nº L 81 de 2. 4. 1993, p. 2.
[5] JO nº L 323 de 23. 12. 1993, p. 1.
[6] JO nº L 115 de 30. 4. 1992, p. 1.
[7] JO nº L 41 de 12. 2. 1994, p. 12.
[8] JO nº L 115 de 30. 4. 1992, p. 1.
[9] JO nº L 41 de 12. 2. 1994, p. 15.
[10] Ainda não publicado no Jornal Oficial.

dade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Letónia, por outro (1), estão previstas reduções de elementos móveis em relação a certas mercadorias referidas no anexo 1, no limite dos contingentes fixados no anexo 2 do referido protocolo;

Considerando que, nos termos do protocolo nº 2 do Acordo relativo à liberalização das trocas e às medidas de acompanhamento entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Estónia, por outro (2), estão previstas reduções de elementos móveis em relação a certas mercadorias referidas no anexo 1, no limite dos contingentes fixados no anexo 2 do referido protocolo;

Considerando que, no cumprimento das suas obrigações internacionais, incumbe à Comunidade decidir da abertura de contingentes comunitários no que respeita aos produtos que figuram nos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do presente regulamento; que é conveniente garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros, até ao seu esgotamento; que nada se opõe, no entanto, a que, para garantir uma gestão comunitária eficaz desses contingentes pautais, os Estados-membros sejam autorizados a sacar sobre os volumes dos contingentes as quantidades necessárias, correspondentes às importações efectivas; que, todavia, esse modo de gestão requer uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, designadamente, poder seguir o estado do esgotamento dos volumes dos contingentes e informar os Estados-membros;

Considerando que, estando o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão dessas medidas pautais pode ser efectuada por um dos seus membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de gestão das questões horizontais relativas aos produtos agrícolas transformados não abrangidas pelo anexo II do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1995, as mercadorias originárias da Polónia, da Hungria, da Roménia, da Bulgária, da República Checa, da República Eslovaca, da Lituânia, da Letónia e da Estónia enumeradas nos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do presente regulamento, estão sujeitas a elementos móveis reduzidos determinados nos termos do artigo 2º até ao limite dos contingentes anuais e de acordo com as condições previstas por cada um desses anexos.

2. Para a aplicação do presente regulamento, são consideradas como « mercadorias originárias » as mercadorias que satisfazem as condições estabelecidas no protocolo nº 4 dos acordos europeus e acordos provisórios entre as Comunidades Europeias, por um lado, e respectivamente a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca, a Lituânia, a Letónia e a Estónia por outro, e pelo protocolo 3 em anexo aos acordos com a Lituânia, Letónia e Estónia.

Artigo 2º

Os elementos móveis reduzidos aplicáveis entre 1 de Janeiro e 30 de Junho 1995 são calculados do seguinte modo:

a) Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, República Checa e República Eslovaca: a diferença, estabelecida nos termos do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3448/93, entre a média dos preços limiares e a média dos preços CIF ou dos preços franco-fronteira para cada produto de base é reduzida em 30 %. Todavia, as diferenças estabelecidas para o trigo mole, no que diz respeito à Hungria, Roménia e Bulgária, para os produtos de base do capítulo 4 da Nomenclatura Combinada, no que diz respeito à Polónia, à República Checa e à República Eslovaca, para a cevada no que diz respeito a estes dois últimos países, são reduzidas em 60 %;

b) Lituânia, Letónia e Estónia: a diferença, estabelecida nos termos do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3448/93, entre a média dos preços limiares e a média dos preços CIF ou dos preços franco-fronteira para cada produto de base é reduzida em 10 %; todavia, as diferença estabelecidas para os produtos de base do capítulo 4 da Nomenclatura Combinada são reduzidas em 20 %;

c) Os montantes assim obtidos são aplicados às quantidades de produtos de base consideradas como tendo entrado no fabrico das mercadorias em questão, nos termos do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3448/93.

Artigo 3º

Os elementos móveis aplicáveis às mercadorias referidas no anexo B do Regulamento (CE) nº 3448/93 mas não referidas nos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do presente regulamento, bem como às mercadorias referidas nos referidos anexos, no que respeita às quantidades que excedam os contingentes fixados nesse anexo, são os estabelecidos directamente em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3448/93.

(1) Ainda não publicado no Jornal Oficial.
(2) Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Artigo 4º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são geridos pela Comissão, que pode adoptar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

2. Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para uma das mercadorias a que se refere o presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, através de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente em questão, de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque com a indicação da data de aceitação das referidas declarações devem ser enviadas à Comissão no mais curto prazo.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em questão, na medida em que o saldo disponível o permita.

3. Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, deve repô-las o mais rapidamente possível no volume do contingente correspondente.

4. Se as quantidades solicitadas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição é feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros são informados pela Comissão sobre os saques efectuados.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO I

POLÓNIA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.5401	ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau :	14	MOBR
	0403 10 51 a 0403 10 99	– Iogurte, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau		
	0403 90 71 a 0403 90 99	– Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau		
09.5403	ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco) :	3 850	MOBR
	1704 10	– Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar		
	1704 90 30	– Chocolate branco		
	1704 90 55	– Pastilhas para a garganta e bonbons contra a tosse		
09.5405	ex 1902	Massas alimentícias, excepto as massas recheadas das subposições, 1902 20 10 e 1902 20 30 ; cuscuz, mesmo preparado	330	MOBR
09.5407	1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	37	MOBR
09.5409	2001 90 40 2008 99 91	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético ou preparadas ou conservadas de outro modo, sem adição de açúcar e de álcool	22	MOBR
	2004 10 91 2005 20 10	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético		
09.5411	2101 10 99	Preparações à base de extractos, essencias e concentrados de café ou à base de café que não derivam do código NC 2101 10 91	14	MOBR
	2101 20 90	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados à base de chá ou de mate que não derivam do código NC 2101 20 10		
09.5413	2101 30 19	Sucedâneos torrados do café, excepto da chicória torrada	280	MOBR
	2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café excepto os da chicória torrada		
09.5415	2106 90 10	Preparações denominadas *fondues*	500	MOBR

ANEXO II

HUNGRIA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.5209	0710 40 0711 90 30		6 300	0 + MOBR 0 + MOBR
09.5211	1519 12 00 1519 20 00		380	0 3,3
09.5213	1704 10 11 1704 10 19		3 150	0 + MOBR MAX 23
	1704 10 91	– – – Pastas e massas, incluído o maçapão em embalagens imediatas de conteúdo igual ou superior a 1 kg :		0 + MOBR MAX 18
	1704 10 99 1704 90 30	– – – – Açúcar fundido :		
	1704 90 51*11	– – – – – De um teor em peso de sacarose, inferior a 70 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)		0 + MOB MAX 27 + AD S/Z
	1704 90 51*19	– – – – – De um teor em peso de sacarose igual ou superior a 70 % (incluído, o açúcar invertido expresso em sacarose)		0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
	1704 90 51*90 1704 90 55 1704 90 61 1704 90 65 1704 90 71 1704 90 75 1704 90 81	– – – – – Outros		0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
		– – – – Outros :		
	1704 90 99*10	– – – – – De um teor em peso de sacarose inferior a 70 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)		
	1704 90 99*90	– – – – – De um teor em peso de sacarose igual ou superior a 70 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)		0 + MOB MAX 27 + AD S/Z
09.5215	1803		710	2,2
09.5217	1804 00 00		1 150	1,6
09.5219	1805 00 00		32	1,8
09.5221		Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau :	1 580	
		– Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes :		
		– – Não contendo ou contendo menos de 65 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose :		
		– – Não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)		

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.5221 *(cont.)*	1806 10 10*11	– – – – Simplesmente açucarado por adição de sacarose		0
	1806 10 10*19	– – – – Outros		2
		– – – Outros :		
	1806 10 10*91	– – – – Simplesmente açucarado por adição de sacarose		0 + MOBR
	1806 10 10*99	– – – – Outros		0 + MOBR
		– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 % :		
	1806 10 30*10	– – – Simplesmente açucarado por adição de sacarose		0 + MOBR
	1806 10 30*90	– – – Outros		0 + MOBR
		– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 % :		
	1806 10 90*10	– – – Simplesmente açucarado por adição de sacarose		0 + MOBR
	1806 10 90*90	– – – Outros		0 + MOBR
	1806 20 10			0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
	1806 20 30			0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
	1806 20 50			0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
	1806 20 70			0 + MOBR
	1806 20 80*10			0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
	1806 20 80*90			0 + MOB MAX 27 + AD S/Z
	1806 20 95*10			0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
	1806 20 95*90			0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
	1806 31			0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
	1806 32			
	1806 90 11			0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
	1806 90 19			
	1806 90 31			
	1806 90 39			
	1806 90 50			
		– Outros :		
		– – Pastas para barrar, contendo cacau :		
	1806 90 60*10	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg		0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
	1806 90 60*90	– – – Outros :		
	1806 90 70			
		– – – – Outros :		
	1806 90 90*11	– – – – – De teor, em peso, de sacarose inferior a 70 %		0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
	1806 90 90*91			
	1806 90 90*19			0 + MOB MAX 27 + AD S/Z
	1806 90 90*99			

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.5223	1901 10 10		14	0 + MOBR
09.5225	1901 20		780	0 + MOBR
09.5227	1901 90 11 1901 90 19		1 490	0 + MOBR
		– – Outros :		
		– – – Preparações que tenham por base farinha de plantas leguminosas apresentadas sob a forma de discos de pasta seca ao sol denominados *papad* :		0 + MOBR
	1901 90 90*12	– – – – Contendo cacau :		
		– – – – – Que não contenham matérias gordas provenientes do leite ou que as contenham em percentagem inferior a 1,5 %, em peso, com um teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %		0 + MOBR
	1901 90 90*14	– – – – – Outros		0 + MOBR
		– – – – Outros :		
	1901 90 90*16	– – – – – Que não contenham matérias gordas provenientes do leite ou que as contenham em percentagem inferior a 1,5 %, em peso, com um teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %		0 + MOBR
	1901 90 90*18	– – – – – Outros		0 + MOBR
		– – – Grãos de milho, triturados, cozidos em água sob pressão, adicionados de sal, servindo como produtos intermediários para a fabricação de *corn flakes* e preparações semelhantes :		
		– – – – Contendo cacau :		
	1901 90 90*21	– – – – – Que não contenham matérias gordas provenientes do leite ou que as contenham em percentagem inferior a 1,5 %, em peso, com um teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %		0 + MOBR
	1901 90 90*23	– – – – – Outros		0 + MOBR
		– – – Outros :		
	1901 90 90*27	– – – – Que não contenham matérias gordas provenientes do leite ou que as contenham em percentagem inferior a 1,5 %, em peso, com um teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %		0 + MOBR
	1901 90 90*29	– – – – Outros		0 + MOBR
		– – – Preparados para usos dietéticos ou culinários :		
		– – – – Contendo cacau :		
	1901 90 90*61	– – – – – Que não contenham matérias gordas provenientes do leite ou que as contenham em percentagem inferior a 1,5 %, em peso, com um teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %		0 + MOBR
	1901 90 90*63	– – – – – Outros		0 + MOBR
		– – – – Outros :		
	1901 90 90*65	– – – – – Que não contenham matérias gordas provenientes do leite ou que as contenham em percentagem inferior a 1,5 %, em peso, com um teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %		0 + MOBR

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.5227 *(cont.)*	1901 90 90*67	– – – – – Outros		0 + MOBR
		– – – Outros :		
		– – – – Contendo cacau :		
	1901 90 90*71 a 1901 90 90*77			0 + MOBR
	1901 90 90*93	– – – – Que não contenham matérias gordas provenientes do leite ou que as contenham em percentagem inferior a 1,5 %, em peso, com um teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %		0 + MOBR
	1901 90 90*95	– – – – – Outros		0 + MOBR
		– – – – Outros :		
	1901 90 90*97	– – – – – Que não contenham matérias gordas provenientes do leite ou que as contenham em percentagem inferior a 1,5 %, em peso, com um teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %		0 + MOBR
	1901 90 90*99	– – – – – Outros :		
		– – – – – – Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes		0 + MOBR
09.5228	1902 11 1902 19 1902 20 91 1902 20 99 1902 30 1902 40 10 1902 40 90		330	0 + MOBR
09.5229	1903 00 00*10	– Tapioca e sagu e seus sucedâneos preparados a partir de batatas e outras féculas	37	0 + MOBR
	1903 00 00*90	– Outros		
09.5231	1904 10		120	0 + MOBR
	1904 90 10			0 + MOBR
	1904 90 90			0 + MOBR
09.5233	1905 10		1 100	0 + MOBR MAX 24 + AD F/M
	1905 20			0 + MOBR
	1905 30 11			0 + MOBR MAX 35 + AD S/Z
	1905 30 19			0 + MOBR
	1905 30 30 1905 30 51 1905 30 59 1905 30 91			MAX 30 + AD S/Z
	1905 30 99			0 + MOB MAX 35 + AD F/M
	1905 40			0 + MOBR
	1905 90 10			0 + MOBR MAX 20 + AD F/M
	1905 90 20 1905 90 30			0 + MOBR
	1905 90 40 1905 90 45 1905 90 55			0 + MOBR MAX 30 + AD F/M
	1905 90 60			0 + MOBR MAX 35 + AD F/M
	1905 90 90			0 + MOBR MAX 30 + AD F/M

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.5235	2001 90 30 2004 90 10 2005 80		11 070	0 + MOBR
09.5237	2101 10 99	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate :	14	0 + MOBR
		– – Não contendo matérias gordas provenientes de leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula :		
	2101 20 10*10	– – – Preparações à base de chá ou de mate		0
	2101 20 10*90	– – – Outros		4,4
	2101 20 90			0 + MOBR
09.5239	2101 30 11 2101 30 19 2101 30 91 2101 30 99		620	7,7 0 + MOBR 8,6 0 + MOBR
09.5241		– Molho de soja :	2 510	
	2103 10 00*10	– – À base de óleos vegetais		4,4
	2103 10 00*90	– – Outros		4,4
		– *Ketchup* e outros molhos de tomate :		
	2103 20 00*10	– – Molhos que tenham por base puré de tomate		6
	2103 20 00*90	– – Outros		7
	2103 30 90	– Outros :		6,5
		– – Outros :		
		– – – Contendo tomate :		
	2103 90 90*11	– – – – À base de óleos vegetais		5,9
	2103 90 90*19	– – – – Outros		5,9
		– – – Outros :		
	2103 90 90*91	– – – – À base de óleos vegetais		5,9
	2103 90 90*99	– – – – Outros		5
09.5243	2104 10 00*10	– Preparações para caldos e sopas, caldos e sopas preparados :	710	7
	2104 10 00*90	– – Contendo tomate		7
	2104 20	– – Outros		8,6
09.5245	2105		59	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
09.5247	2106 10 10 2106 10 90		170	8,2 0 + MOBR

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.5249	2106 90 10		1 080	0 + MOBR
		– – Outros :		
		– – – Não contendo matérias gordas provenientes de leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula :		MAX 25 Ecus/100 kg/net
	2106 90 91*10	– – – – Hidrolisados de proteína e autolisados de levedura		4,4
	2106 90 91*90	– – – – Outros		
		– – – – Preparações alimentares consistindo em mel natural enriquecido de geleia real :		4,4
	2106 90 99*12	– – – – – De teor, em peso de sacarose, inferior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)		0 + MOBR
	2106 90 99*14	– – – – – De teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 70 % (incluindo o açúcar invertido em sacarose)		0 + MOB
		– – – – Outros :		
		– – – – – De teor, em peso, de 26 % ou mais de substâncias gordas provenientes do leite :		
		– – – – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg :		
	2106 90 99*22	– – – – – – – De teor, em peso de sacarose, inferior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)		0 + MOBR
	2106 90 99*24	– – – – – – – De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)		0 + MOB
		– – – – – – Outros :		
	2106 90 99*30	– – – – – – – De teor em peso de sacarose, inferior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)		0 + MOBR
	2106 90 99*32	– – – – – – – De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)		0 + MOB
		– – – – – Outros :		
	2106 90 99*92	– – – – – – De teor, em peso de sacarose, inferior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)		0 + MOBR
	2106 90 99*94	– – – – – – De teor em peso de sacarose, igual ou superior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)		0 + MOB

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.5251	2202 10 00 2202 90 10*10	– Outras : – – Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404 :	1 760	0
		– – – Contendo açúcar (sacarose ou açúcar invertido)		4,4
	2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99			0 + MOBR
09.5253	2203		1 420	7
09.5255	2205 10 10 2205 10 90		410	3,4 Ecu/hl 0,3 Ecu/% vol/hl + 2 Ecu/hl
	2205 90 10 2205 90 90			2,8 Ecu/hl 0,3 Ecu/% vol/hl

ANEXO III

ROMÉNIA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes para 1995 (em toneladas)	Preferências
09.5431	1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco); com exclusão dos extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10 (1)	1 840	MOBR
09.5433	1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau (1)	997	MOBR
09.5435	ex 1902	Massas alimentícias, com exclusão das massas alimentícias recheadas dos códigos NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado	437	MOBR
09.5437	1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [(por exemplo: flocos de milho (*corn flakes*)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo	276	MOBR
09.5439	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias de medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	1 303	MOBR
09.5441	2101 30	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e respectivos extratos, essências e concentrados	153	MOBR
	2101 30 19	— Sucedâneos torrados de café, excluindo a chicória torrada.		
	2101 30 99	— Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excluindo os da chicória torrada		
09.5443	2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau	107	MOBR
09.5445	ex 2106	Preparações alimentícias não especificas nem compreendidas noutras posições, com excepção das dos códigos NC 2106 10 10 e 2106 90 91 e dos xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes (1)	920	MOBR
09.5447	2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros eculcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição NC 2009	15	MOBR
	2209 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas do código NC 2009, contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos dos códigos NC 0401 a 0404		

(1) Com excepção das mercadorias dos códigos NC 1704 90 51, 1704 90 99, 1806 20 70, 1806 20 80, 1806 20 95, 1806 90 90 e 2106 90 99 de teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 70 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose).

ANEXO IV

BULGÁRIA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.5461	1704 10	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	153	MOBR
09.5463		Chocolate e outras preparações alimentares contendo cacau		MOBR
		– Outras preparações alimentares em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:	460	
	1806 20 10	– – De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %		
	1806 31	– Outras, em tabletes, barras e paus:		
	1806 31	– – Recheados		
	1806 32	– – Não recheados		
	1806 90	– Outras		
09.5465	1901 10	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	15	MOBR
09.5467	1901 90 90	– – Outras	77	MOBR
		– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:		
09.5469	1902 19	– – Outras	307	MOBR
09.5471	1904 10	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção	230	MOBR
09.5473	1905 30	– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; *waffles* e *wafers*	537	MOBR
	1905 90	– Outras		
		– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:		
09.5475	2101 10 99	– – – Outras	153	MOBR
09.5477	2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar preparados:	77	MOBR
	2102 10	– Leveduras vivas		
	2102 10 31	– – – Leveduras para panificação secas		
	2102 10 39	– – – Outras		
09.5479	2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau	77	MOBR
09.5481	2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	460	MOBR
	2106 10 90	– – – Outras		
	2106 10 99	– – – Outras		
09.5483		Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:		
	2209 90	– Outras	15	MOBR

ANEXO V

REPÚBLICA CHECA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em ecus)	Preferência
09.5417	ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	3 382 400	MOBR
	0403 10 51 a 0403 10 99	— Iogurte, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau		
	0403 90 71 a 0403 90 99	— Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau		
	ex 1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:		
	1517 10 10	— Margarina, excepto a margarina líquida de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %		
	1517 90 10	— Outros, de teor, em peso de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %		
	ex 1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau, excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias da subposição 1704 90 10		
	1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau		
	1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições, preparações alimentícias de produtos das posições alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições		
	ex 1902	Massas alimentícias, excepto as massas recheadas das subposições 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado		
	1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes		
	1904	Produtos à base de cereais obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho *corn flakes*); grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo		
	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula em folhas, e produtos semelhantes		
	2101 10 99	Preparações à base de extractos, essências e concentrados de café ou à base de café que não derivam do código NC 2101 10 91		

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em ecus)	Preferência
09.5417 *(cont.)*	2101 20 90	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate que não derivam do código NC 2101 20 10		
	2101 30 19	Sucedâneos torrados do café, excepto da chicória torrada		
	2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excepto os de chicória torrada		
	2102 10 31 2102 10 39	Leveduras para panificação		
	2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau		
	ex 2106	Preparações alimentícias, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excepto as das subposições 2106 10 10 e 2106 90 91 e os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corrantes		
	2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutos ou de produtos hortícolas, da posição 2009, contendo produtos das posições 0401, 0402 e 0404 ou gorduras provenientes do leite		

ANEXO VI

REPÚBLICA ESLOVACA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em ecus)	Preferência
09.5417	ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau :	1 691 200	MOBR
	0403 10 51 a 0403 10 99	— Iogurte, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau		
	0403 90 71 a 0403 90 99	— Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau		
	ex 1517	Margarina ; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516 :		
	1517 10 10	— Margarina, excepto a margarina líquida de teor, em peso, de matérias gordas prevenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %		
	1517 90 10	— Outros, de teor, em peso de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %		
	ex 1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau, excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias da subposição 1704 90 10		
	1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau		
	1901	Extractos de malte ; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições, preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições		
	ex 1902	Massas alimentícias, excepto as massas recheadas das subposições 1902 20 10 e 1902 20 30 ; cuscuz, mesmo preparado		
	1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes		
	1904	Produtos à base de cereais obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo : flocos de milho *corn flakes)* ; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo		
	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau ; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula em folhas, e produtos semelhantes		
	2101 10 99	Preparações à base de extractos, essências e concentrados de café ou à base de café que não derivam do código NC 2101 10 91		

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em ecus)	Preferência
09.5417 *(cont.)*	2101 20 90	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate que não derivam do código NC 2101 20 10		
	2101 30 19	Sucedâneos torrados do café, excepto da chicória torrada		
	2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excepto os de chicória torrada		
	2102 10 31 2102 10 39	Leveduras para panificação		
	2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau		
	ex 2106	Preparações alimentícias, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excepto as das subposições 2106 10 10 e 2106 90 91 e os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes		
	2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutos ou de produtos hortícolas, da posição 2009, contendo produtos das posições 0401, 0402 e 0404 ou gorduras provenientes do leite		

ANEXO VII

LITUÂNIA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.6501	1704 90 71	– – – – Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	100	MOBR
	1704 90 75	– – – – Caramelos		
	1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau :		
09.6503	1806 90	– Outros :	250	MOBR

ANEXO VIII

LETÓNIA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.6505	1704 90 75	– – – – Caramelos	30	MOBR
		– Outros, em tabletes, barras e paus :		
09.6507	1806 31 00	– – Recheados	50	MOBR
	1806 32	– – Não recheados :		
09.6509	1806 32 10	– – – Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas	50	MOBR
09.6511	1806 90 11	– – – – Contendo álcool	15	MOBR
09.6513	2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau :	25	MOBR

ANEXO IX

ESTÓNIA

Número ordem	Código NC	Desginação das mercadorias	Contingente para 1995 (em toneladas)	Preferência
	1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco)		
	1704 10 11	– – – Em forma de tira		
09.6515	1704 10 19	– – – Outras	120	MOBR
	1704 90 71	– – – – Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados		
	1704 90 75	– – – – Caramelos		
09.6517	1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau :	60	MOBR
09.6519	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau ; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes :	100	MOBR
	2102 10	– Leveduras vivas :		
09.6521	2102 10 39	– – – Outras	15	MOBR
09.6523	2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau :	10	MOBR